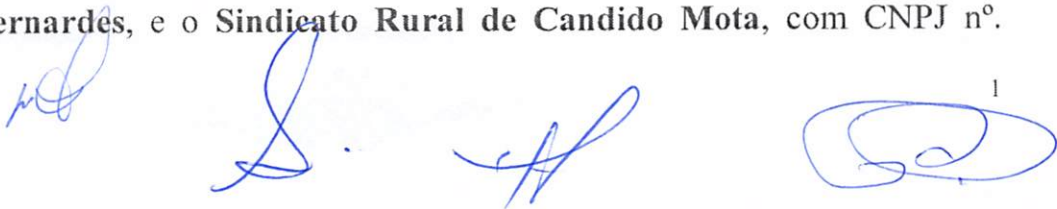


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

Pelo presente instrumento, de um lado, representando os empregados, o **Sindicato dos Empregados Rurais de Candido Mota**, com CNPJ nº. 46.846.663/0001-22, localizado à Rua Altamiro Prado, 236, Centro, no município de Candido Mota, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente Valderi da Silva Moraes, inscrito no CPF/MF: 262.304.948-33 e RG nº 28.216.901-5, **Sindicato dos Empregados Rurais de Maracaí**, com CNPJ nº. 44.374.312/0001-30, localizado à Rua Pedro de Souza número 160, no município de Maracaí, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente Sr. **Márcio Luiz dos Santos**, residente e domiciliado na Rua Antônio Silvio de Campos Cruz nº 273, Jardim Morumbi - Município de Maracaí, Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob nº 110.735.818-37 e RG nº 23.347.797-4, o **Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã**, com CNPJ 49.880.941/0001-56, localizado à Rua Pernambuco, 644, no Município de Echaporã, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente Sr. **Eusébio José da Silva**, brasileiro, portador CPF/MF: 828.008.638-20 RG No 5.430.380 SSP/SP, residente e domiciliado na Estância Canaã, Lote 15, Echaporã, Estado de São Paulo e o **Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã**, com CNPJ nº. 06.062.415/0001-76, localizado à Rua das Violetas, 157 Centro, no município de Tarumã, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente Sr. **Siderval da Silva Moraes**, portador do CPF nº 092.505.378-32 e do RG nº 17.526.430-2 e, de outro lado, representando os Empregadores Rurais da base territorial dos Sindicatos patronais o **Sindicato Rural de Assis**, com CNPJ nº 68.165.562/0001-29, localizado à Rua Palmares nº 585, no Município de Assis, Estado de São Paulo, representado neste ato por seu Presidente Sr. **Orson Mureb Jacob**; o **Sindicato Rural de Maracaí**, com CNPJ nº 52.010.766/0001-50, localizado à Rua Antonino José de Carvalho, nº 300, no Município de Maracaí, Estado de São Paulo, representado neste ato por seu Presidente Sr. **Ubaldo Bermejo Bernardes**, e o **Sindicato Rural de Candido Mota**, com CNPJ nº.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

46.846.085/0001-24, localizado à Rua Antônio Silva Vieira, nº. 562, no Município de Candido Mota, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Darciso Pedro dos Reis**, com fundamento artigo 7º. inciso VI e XXVI da Constituição Federal e no artigo 611 e seguintes da CLT, **FIRMAM** a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, válida para todos os setores da lavoura diversificada, pecuária e lavoura canavieira dos **SINDICATOS** relacionados acima, para vigorar a partir de **1º de Maio de 2024 a 30 de Abril de 2025**, com abrangência territorial em **Assis/SP, Cândido Mota-SP, Cruzália/SP, Echaporã, Florínea/SP, Maracá/SP, Pedrinhas Paulista/SP e Tarumã/SP**. nos termos das cláusulas que passam a expor:

CLÁUSULA 1ª – PISO SALARIAL

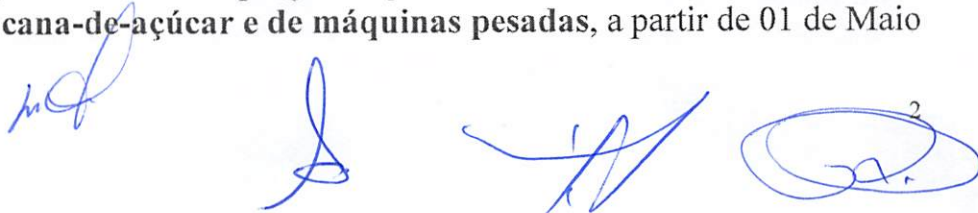
O piso salarial para ambos os setores, ou seja, lavoura diversificada e canavieira a partir de 1º (primeiro) de Maio de 2024 será de **R\$1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)** mensais; R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) ao dia e R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos)/ hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando da divulgação dos pisos salariais do Estado de São Paulo, fica garantido o pagamento do valor do piso aplicável aos empregados agropecuários e florestais, se este for superior ao valor de **R\$1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)** mensais; R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) ao dia e R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos)/ hora estabelecido no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que laboram na função de tratoristas em geral, a partir de 01 de Maio de 2024, receberão piso salarial de **R\$ 2.187,50 (Dois mil, Cento e Oitenta e sete Reais e Cinquenta Centavos)/ por mês, sendo R\$ 9,94 (Nove Reais, Noventa e Quatro Centavos) por Hora.**

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que laboram na função de operadores de colhedoras de grãos e motoristas em geral, a partir de 01 Maio de 2024, receberão piso salarial de **R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)/mês, sendo 10,74 (Dez Reais, Setenta e Quatro Centavos)/Hora.**

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que laboram na função de operadores de colhedoras de cana-de-açúcar e de máquinas pesadas, a partir de 01 de Maio



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

de 2024, receberão piso salarial de **R\$ 2.537,50 (Dois Mil, quinhentos e trinta e sete Reais e Cinquenta centavos)/mês, sendo R\$ 11,53 (Onze Reais e Cinquenta e Três Centavos)/Hora.**

PARÁGRAFO QUINTO: Trabalhador rural polivalente:

Nas propriedades rurais (lavoura diversificada), com até de **dois** empregados, os trabalhadores que recebem o Piso Salarial estabelecido no “caput” (**R\$1.750,00**), quando laborem na função de motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, nas atividades de preparo de solo, plantio, tratos culturais e colheita, perceberão, no mínimo, o valor do piso horário ou diário definido no “caput” desta cláusula e em seu parágrafo primeiro, acrescido de **25%** (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE DEMAIS SALÁRIOS

A partir de 1º de Maio 2024, os demais salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de **5% (Cinco por cento)**, a ser aplicado sobre os salários em vigor em 30 de Abril de 2024, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 13, § 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda legislação em vigor. Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 1º/05/2023 a 30/04/2024, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos admitidos após 1º de Maio de 2024 os salários serão corrigidos proporcionalmente ao número de meses trabalhados, conforme percentuais previstos na tabela abaixo:

MÊS	Percentual de reajuste (%)
Maio/2024	5,00
Junho/2024	4,58
Julho/2024	4,17
Agosto/2024	3,75
Setembro/2024	3,33
Outubro/2024	2,92
Novembro/2024	2,50
Dezembro/2024	2,08
Janeiro/2025	1,67
Fevereiro/2025	1,25
Marco/2025	0,83
Abril/2025	0,42

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA 3ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Efetuação obrigatória do pagamento dos salários em dinheiro ou ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empregadora oferecerá aos empregados a opção de abertura de conta-salário junto às instituições financeiras, independentemente da modalidade contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento a que se refere o caput da presente cláusula, a pedido do trabalhador, poderá ser efetuado em conta individual do mesmo (trabalhador), aberta em Cooperativa de Crédito dos Trabalhadores, indicada pelas entidades sindicais, desde que devidamente constituída na forma da lei e que não haja manifestação contrária por parte do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores que optarem em não conceder adiantamento salarial de 40% aos seus funcionários abrangidos por esta convenção deverão estabelecer convênio com no mínimo 2 (dois) supermercados que recebam arquivo digital dos valores autorizados, no local de residência do empregado ou implantar cartão ACCrédito disponível nas associações comerciais locais, sem custo para o empregador e empregado, autorizando compras de até R\$750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais) para os empregados que recebam por produção e de 40% do salário contratual para o empregado com salário fixo.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato dos Empregados Rurais de Maracá, indicará uma outra administradora de cartões magnético para que as empresas concedam o adiantamento salarial a seus empregados, abrangidos por esta convenção e as empresas concordam quanto a celebração de contrato com administradoras de cartões magnéticos pela empresa, indicadas pelo sindicato da base da empresa, até o limite de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais) para os rurícolas que percebem seus salários por produção e para os demais trabalhadores será de 40% do salário nominal limitado a R\$3.000,00 (Três mil reais) a título de adiantamento salarial a ser descontado em folha e paga a administradora em data pré-fixada. Fica ressalvada que os empregadores rurais não terão nenhum vínculo com as administradoras de cartão, isentando-se de qualquer problema que possa ocorrer, inclusive eventual ausência de saldo salarial que faça frente ao valor de desconto, sendo da administradora e da entidade sindical a exclusiva



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

responsabilidade. Os trabalhadores terão a liberdade de aderir ou não ao aqui estabelecido, devendo expressar por escrito a sua opção para seu empregador.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA 4ª – ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos nas cláusulas acima aos empregados rurais admitidos após da data-base de 01/05/2024, limitando-se ao salário reajustado do empregado mais antigo até 30/04/2024, que exerça a mesma função.

CLÁUSULA 5ª – NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.

CLÁUSULA 6ª – GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado rural admitido para função de outro dispensado, sem justa causa, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA 7ª – DESCONTOS

Ficam permitidos os descontos previstos em lei e/ou autorizados individualmente pelos empregados, relativamente à mensalidade e despesas diversas junto ao clube esportivo das empresas, refeições, produtos fabricados ou comercializados pelas empresas, seguro de vida em grupo, despesas com supermercados, assistência médica e odontológica, habilitação/renovação e/ou mudança de categoria veicular, medicamentos e afins, adquiridos em estabelecimentos conveniados formalmente com as empresas bem como as despesas efetuadas e autorizadas junto à cooperativa de crédito dos trabalhadores desde que devidamente constituída na forma da lei e que não haja manifestação contrária por parte do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Despesas médicas, odontológicas, de medicamentos, habilitação/renovação e/ou mudança de categoria veicular, quando efetuadas por meio de convênio entabulado pelas entidades sindicais poderão ser descontadas diretamente na folha, desde que autorizado por meio de requerimento em papel timbrado do sindicato, autorizado e apresentado pelo próprio colaborador junto à empresa requerendo tal benefício.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

PARÁGRAFO SEGUNDO: A apresentação do requerimento acima deverá ser entregue com no máximo 10 (dez) dias anteriores ao pagamento salarial do trabalhador e deverá conter, além dos dados do colaborador e da empresa, o valor do desconto, quantidade de parcelas, o valor das parcelas, o nome da empresa conveniada com seus respectivos dados (endereço, CNPJ, Conta Bancária) bem como a descrição do serviço prestado e as respectivas datas dos pagamentos, que deverão coincidir com a data do pagamento salarial,

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta do conveniado ou por meio de cheque, mediante apresentação de documento fiscal correspondente.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES,
PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

CLAUSULA 8ª - PAGAMENTO DO CORTE DE CANA: O preço da tonelada de cana-de-açúcar para o corte a partir de 1º de Maio de 2024 será:

Tipo de Cana	Valor da Tonelada	Valor do Feixe
Cana queimada em pé – 1º ao 4º corte	R\$ 7,81	R\$ 0,1562
Cana queimada em pé - 5º corte ou mais	R\$ 8,31	R\$ 0,1662
Cana queimada caída ou de difícil corte	R\$ 10,86	R\$ 0,21,72
Cana crua para moagem	R\$ 14,84	R\$ 0,2968
Cana desdobramento meiosi (sem limpeza e desponte)	R\$ 15,53	R\$ 0,3106
Cana crua para muda – em pé	R\$ 18,17	R\$ 0,3634
Cana crua para muda – caída	R\$ 21,24	R\$ 0,4248

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No corte de cana bisada, de primeiro corte e soqueira de cana cortada para plantio, poderá haver avaliação do número de quilos de cana-de-açúcar no feixe, dependendo do nível de dificuldade do corte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ajustam as partes que cana de difícil corte, pode estar presente em todas as modalidades de corte.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

CLÁUSULA 9ª – Ajustam as partes que a partir de 01 de maio de 2024 os valores a serem praticados nos serviços de plantio de cana serão conforme descritos abaixo:

PAGAMENTO DO PLANTIO DE CANA POR ESPARRAMA

Os serviços de plantio de cana-de-açúcar por esparrama (Distribuição, esparramação e picação) serão remunerados a partir de 01 de maio de 2024 da seguinte forma:

- a) Plantio por esparrama, com montes no máximo a 16 metros, sendo 08 metros para um lado e 08 metros para outro, com o valor de R\$ 30,57 a cada mil metros (0,03057 por metro linear).
- b) Plantio por esparrama, com montes no máximo a 16 metros, sendo 08 metros para um lado e 08 metros para outro, com o valor de R\$ 35,39 a cada mil metros (0,03539 por metro linear), quando forem depositadas nos sulcos acima de duas mudas concomitantes.
- c) No plantio de Cana poderá haver variação de remuneração, dependendo do nível de dificuldade da operação.

PAGAMENTO DO PLANTIO DE CANA – SISTEMA MEIOSI

Os valores para o **Plantio Meiosi (Desdobramento manual)** na operação de Esparramação, cujo desdobramento de cana seja posicionado a partir da primeira linha a ser plantada, de forma a facilitar o esparrama serão:

Tabela 1 - Desdobramento Meiosi – Esparramação

Sistema	Rurais Valor por metro
Desdobramento Meiosi – até 1/8	0,02887
Desdobramento Meiosi – até 1/10	0,03004
Desdobramento Meiosi – até 1/12	0,03181

7



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores para plantio meiosi, quando o corte (Desdobramento mecanizado) for mecanizado e por consequência aleirado (montes pé com ponta), na operação de Esparramação serão:

Tabela 2 - Desdobramento Meiosi – Corte Mecanizado – Monte entrelaçado

Sistema	Rurais Valor por metro
Desdobramento Meiosi – até 1/6	0,03103
Desdobramento Meiosi – até 1/8	0,03247
Desdobramento Meiosi – até 1/10	0,03530
Desdobramento Meiosi – até 1/12	0,03773

Picagem e Repicagem de Cana	Valor por metro
Alto Rendimento	0,01015
Médio Rendimento	0,01395
Baixo Rendimento	0,01775

PARÁGRAFO SEGUNDO: quando a operação de Esparramação com corte mecanizado for **ESTEIRANDO** a cana em cima do sulco, os valores a serem pagos será o mencionado na Tabela 1 desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado poderá escolher em trabalhar individualmente ou em equipe.

CLÁUSULA 10ª – REMUNERAÇÃO DA CATAÇÃO DE CANA

Durante o período de safra, aos empregados rurais, nos dias em que estiverem trabalhando na catação de cana e/ou cobrição de cana, carpa, arranca de colônio, seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 1ª (primeira) com adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 11ª – MODO DE AFERIÇÃO

A produção de cana, cortada diariamente, será aferida por feixe, sendo medida na 3ª. (terceira) rua ou linha de oito de 05 (cinco) ruas, e/ou na 4ª. (quarta) rua de linha no oito 07 (sete) ruas, com emprego de compasso fixo de 02 (dois) metros com ponta de ferro, fazendo-se nessa oportunidade a conversão do preço da

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

tonelada/feixe, correspondente a média obtida do peso da carga do caminhão, na presença do empregado convocado pelo Fiscal, sem ônus para o empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam obrigadas as empresas a apresentar as médias efetuadas, constando peso da balança, talhão e zona do corte, como também disponibilizar meios (transporte) para qualquer um dos empregados rurais acompanhar as médias na lavoura e a permissão da presença de um membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados Rurais, devidamente acompanhado dos empregadores ou prepostos, para efetuar as aferições, devendo estes documentos conter a assinatura e o nome do empregado convocado. O ticket de pesagem da média deverá ser entregue ao empregado que acompanhou a medição na lavoura. Para esse acompanhamento será feita pelo empregador ou seu administrador uma escala entre os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas ocasiões em que o empregado acompanhar a aferição da média, o mesmo será remunerado, com base no valor da hora do salário normativo, pelo tempo despendido até a balança da unidade industrial e o retorno ao local de trabalho.

CLÁUSULA 12ª – COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Para os empregados que exerçam atividades manuais no corte de cana, ficam os empregadores obrigados a fornecerem comprovantes de produção com o seu nome e do empregado, bem como o seu endereço, a quantidade de cana cortada, número de compasso, de talhão e zona e o seu correspondente valor em dinheiro, no primeiro dia útil subsequente ao efetivo trabalho realizado, até o final da jornada do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado entre as partes a comunicação verbal da produção do dia para o empregado, até o final da jornada de trabalho.

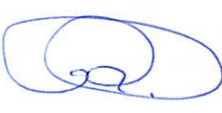
CLÁUSULA 13ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

Pagamento pelos empregadores aos empregados da diária normativa nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou de outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviço e desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.









**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do empregado não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária normativa proporcionalmente as horas de complementação da jornada.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAIS DE HORA-EXTRA**

CLÁUSULA 14ª – HORAS EXTRAS

As horas de trabalho extraordinário no dia serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 15ª – ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional noturno de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Horário Noturno corresponde ao trabalho executado entre as 21 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, não havendo que se falar em prorrogação do pagamento para o horário diurno.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA 16ª – PRÊMIO PELO DESLOCAMENTO:

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em 11/11/2017, que alterou a redação do § 2º do artigo 58 da CLT, a empresa deixará de pagar a verba denominada horas in-itinere, inclusive para aqueles trabalhadores que foram admitidos antes da vigência da referida Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em substituição à referida verba, para os trabalhadores admitidos anteriormente a Lei 13.467/2017 e que recebiam horas in-itinere (cujo trabalho seja fora da sede da empresa) nos termos da cláusula 22 do ACT 2016/2017, a empresa concederá, um prêmio pelo deslocamento, de natureza indenizatória, na seguinte proporção:

I - Durante a vigência deste instrumento, os empregados rurais que laboram nas lavouras de cana, transporte, carregamento, operadores de máquinas, plantio, carpa, corte, catação de cana, eliminação de colônia,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

sendo remunerados por produção ou não, no período de corte e plantio de cana de açúcar, o aludido prêmio será pago mensalmente e equivalerá a 1 (uma) hora por dia efetivamente trabalhado do mês, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), tendo como base de cálculo o salário contratual.

II - Os demais empregados não residentes em propriedades dos empregadores e que desempenham suas atividades em locais fixos, com exceção dos empregados que laboram no perímetro urbano (nas cidades), o aludido prêmio será pago mensalmente e equivalerá a 45 (quarenta e cinco) minutos por dia efetivamente trabalhado do mês, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), tendo como base de cálculo o salário contratual.

III – Os empregados rurais que laboram nas lavouras de cana, plantio, carpa, corte, catação de cana e eliminação de colônia, transporte, carregamento, operadores de máquinas, cujo trabalho seja fora da sede da empresa e que recebem salário fixo, farão jus ao pagamento do prêmio pelo deslocamento que trata a presente cláusula, sem o acréscimo do adicional de 50%, caso o tempo de deslocamento residência/trabalho e trabalho/residência se dê dentro da jornada normal de 7 horas e 20 minutos de trabalho diário e, na forma como estipulada no inciso I, acima, ou seja, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se referido deslocamento ocorrer fora da jornada normal de trabalho;

IV – Os trabalhadores que residem nas propriedades rurais não farão jus ao recebimento do prêmio pelo deslocamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores que forem admitidos após Lei 13.467/2017, e, cujo trabalho seja realizado fora da sede da empresa, receberão a presente premiação na forma mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, respeitada a vigência do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Terão direito ao prêmio pelo deslocamento de que trata o parágrafo primeiro da presente cláusula, os trabalhadores descritos nos incisos I, II, III e IV acima, nos dias em que não se ausentarem do trabalho por qualquer motivo, com exceção dos motivos abaixo:

- Alistamento Militar – 01 dia
- Licença paternidade - 05 dias consecutivos
- Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente – 03 dias consecutivos

11



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

- Casamento – 03 dias consecutivos
- Doação de sangue – 01 dia no ano
- Covid-19

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da presente cláusula ser declarada nula e/ou inválida, e, sendo restabelecida o pagamento da verba denominada horas itinerárias, os valores recebidos pelos trabalhadores a título de prêmio pelo deslocamento servirá como quitação/compensação total das horas itinerárias, não havendo que se falar no pagamento de diferenças sobre as horas advindas de deslocamento em decorrência do seu restabelecimento.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA 17ª – HABITAÇÃO

A habitação fornecida pelos empregadores aos seus empregados deverá possuir condições de moradia e quando fornecida gratuitamente, não será considerado salário para nenhum efeito e, portanto ficará isento de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 167 do T.F.R. (Atual S.T.J.).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores que fornecem moradia a seus empregados garantem aos mesmos o direito de moradia por um período de até 30 (trinta) dias após a quitação das verbas rescisórias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 18ª – LANCHE MATINAL

Os empregadores farão o fornecimento de lanche matinal (pão com manteiga).

CLÁUSULA 19ª – MARMITA TÉRMICA

Os empregadores, em uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, disponibilizarão gratuitamente marmita térmica, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2. da Portaria nº 13, de 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, que alterou a NR-24,

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da marmita térmica obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA 20ª – CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade dos veículos de transporte de empregados rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade, conforme NR vigente, sem ônus algum para o empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA 21ª – AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA E CARGOS ELETIVOS:

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 30 (trinta) dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se a previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível aquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores que se afastarem de suas atividades para disputa de cargos públicos, terão seus contratos de trabalho suspensos no período de campanha eleitoral e eventual mandato, sem direito a remuneração no período de afastamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

SEGURO DE VIDA e ACIDENTES PESSOAIS

CLÁUSULA 22ª - O empregador rural recolherá obrigatoriamente a partir do dia 01 de Maio de 2024, a quantia mensal de R\$ 3,90 (Três reais e noventa centavos) para SEGURO DE VIDA, por empregado mantido a partir da data de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ainda remeter à mesma, até o décimo quinto dia útil do mês de julho/2024, uma relação contendo o nome completo e número do CPF/MF de todos os seus empregados no mês de outubro/2023 e após a referida data, uma relação mensal das admissões e demissões ocorridas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

A empresa aprovada para fazer a administração e consultoria deste benefício foi a Costa & Parra Corretora e Administradora, CNPJ 12.842.591/0001-23.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da quantia estipulada no "caput", far-se-á, mensalmente, até o décimo dia do mês vigente, através de boleto bancário, que será encaminhado pela C&P Assessoria e Cobrança.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o empregador não tenha recebido o boleto bancário, necessariamente deverá entrar em contato com seguradora através do telefone (11) 2100-7000 para solicitá-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento será realizado da seguinte forma: O Empregador rural deverá recolher o valor de R\$ 3,90 (cinco reais e quarenta e seis centavos) por trabalhador rural de acordo com o número de trabalhadores rurais assalariados e caso o empregador tenha até 3 (três) trabalhadores, o recolhimento total mensal mínimo do seguro de vida em grupo será de R\$ 17,00 (dezesete reais) por boleto.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregador rural deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de trabalhadores rurais assalariados que está contempla, podendo ainda ter a perda de direito de indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto.

PARÁGRAFO QUINTO: Os trabalhadores rurais assalariados contemplados por esta Convenção se beneficiarão com as seguintes coberturas e valores assegurados: SEGURO DE VIDA - MORTE NATURAL R\$10.000,00, MORTE ACIDENTAL R\$20.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$10.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE até R\$10.000,00, DIT – (Diária de Incapacidade Física Temporária por Acidente ou Doença): Indenização de R\$6,67 por dia de afastamento por até 30 dias totalizando R\$200,01, a contar do 16º. Dia de afastamento, respeitando a condição de carência de 3 meses de contribuição do seguro para a cobertura de DIT por Doença.

PARÁGRAFO SEXTO: O seguro ora previsto é regido pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares da Susep, e deverá beneficiar todos os TRABALHADORES representados pelo Sindicato signatário independente da data de sua contratação, desde que dentro de vigência do seguro.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas que não cumprirem o determinado no caput e seus parágrafos em tempo hábil, indenizarão os seus trabalhadores com 20%

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

(vinte por cento) de acréscimo nas importâncias seguradas descritas no parágrafo quinto, como multa por não cumprimento de cláusula. “

PARÁGRAFO OITAVO: Às empresas que já oferecem o benefício do seguro de vida aos seus empregados, com custo igual ou superior ao estabelecido nesta Convenção, será facultado realizar esta substituição após a data de vigência das apólices atuais, estipuladas pelos empregadores junto às seguradoras.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO-FUNERAL

Fica garantida a percepção de 04 (quatro) salários normativos ao dependente do trabalhador morto por acidente e/ou morte natural, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez pelo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em virtude da demora da carta de concessão expedida pela Previdência Social ou Juízo Cível ao dependente, o empregador poderá custear as despesas ocorridas com o funeral e deduzir do auxílio os custos ocorridos, que é o principal objetivo desta cláusula, devendo a quitação ocorrer no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo mais de um beneficiário, o direito é daquele que comprovadamente tiver gastos com o funeral. Na ausência de comprovante, o direito será dos que estiverem aptos para homologar.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA 24ª– COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio acidente devido ao empregado, durante o período de inatividade por acidente de trabalho nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO,
MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

CLÁUSULA 25ª – CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência deste Acordo Coletivo, serão celebrados, diretamente, entre os empregadores e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado **solidariamente** pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Havendo instrumento de contrato individual de trabalho por prazo determinado entre o empregado rural e os empregadores, obriga-se este fornecer 2ª (segunda) via ao contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo de duração máxima do contrato de trabalho por prazo determinado não será maior que 2 anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO– Os contratos de trabalho por prazo determinado poderão ser prorrogados quantas vezes a empresa achar conveniente, desde que, o período tanto do contrato originário quanto de suas prorrogações não ultrapassem o prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado por iniciativa do empregado ou do empregador, será devido pela parte que deu causa ao fim do contrato à título de indenização, o valor correspondente à metade da remuneração do empregado a que teria direito até o término do contrato por prazo determinado, ou se sua prorrogação”.

PARÁGRAFO QUINTO – Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

CLÁUSULA 26ª – CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS

Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos empregados da safra anterior, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas deste acordo coletivo também para os oriundos de outras regiões.

MÃO-DE-OBRA DE FAIXA ETÁRIA AVANÇADA

CLÁUSULA 27ª – EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (meses) meses da aquisição do direito de aposentadoria, e que contarem no mínimo com 05 (cinco) anos de serviço nas empresas, fica assegurado o emprego durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvado a falta grave.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E
MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

CLÁUSULA 28ª – CARTA AVISO

Será obrigatória a entrega ao empregado de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: AVISO PRÉVIO: A Partir da data de assinatura desta convenção, o aviso prévio trabalhado dado ao empregado, no caso de dispensa sem justa causa, não poderá ser superior a 30 dias, no qual o empregado terá direito a um dia por semana ou a última semana sem prejuízo do salário integral, para procurar outro emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No aviso prévio dado ao empregado, a partir da data de assinatura desta convenção, o acréscimo do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto na LEI 12506/11, deverá ser obrigatoriamente indenizado pelo empregador, salvo quando em acordo entre as partes, o empregado concordar em trabalhar os dias a que se refere este parágrafo.

CLÁUSULA 29ª – VERBAS DOS EMPREGADOS RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e as parcelas das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregados residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

no endereço dos empregadores, estes providenciarão a distribuição do mesmo junto com o comprovante de pagamento subsequente ao recebimento.

PARÁGRAFO QUARTO – As médias para fins de férias, 13º salário e Aviso Prévio Indenizado, serão obtidas a partir do valor recebido pelo empregado, dividido pelos dias efetivamente trabalhados, nas condições previstas pela lei.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que a primeira parcela do 13º salário deverá ser paga até o dia 30 de novembro e a segunda até dia 20 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica convencionado que o pagamento das férias deverá ocorrer até o último dia de trabalho imediatamente anterior ao início do gozo das férias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica convencionado que o início do gozo das férias deve coincidir com o primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA 30ª - MULTA - ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS:

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito até o quinto dia após o término do aviso prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO: o atraso no pagamento das verbas rescisórias, além do tempo acima especificado implicará nas multas previstas nos parágrafos 6 a 8 do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei 7.855/89.

CLÁUSULA 31ª – A média para fins de rescisão de contrato de trabalho será obtida do valor recebido pelo empregado:

- a) FÉRIAS: Através da soma dos valores recebidos pelo empregado, dividido pelos dias trabalhados no período aquisitivo a que se refere;
- b) 13º. SALÁRIO: Através da soma dos valores recebidos pelo empregado durante o ano, dividido pelos dias trabalhados no respectivo período;
- c) AVISO PRÉVIO: Através da soma dos valores recebidos pelo empregado, nos últimos 12 (doze) meses, dividido pelos dias trabalhados neste período.

CLÁUSULA 31ª – INDENIZAÇÃO: Nas rescisões sem justa causa, quanto ao período anterior à CF de 1988, fica assegurado o pagamento de indenização proporcional nos períodos inferiores a um ano de serviço.

CLÁUSULA 32ª – ENTREGA DE DOCUMENTOS

18



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

Os empregadores se obrigam a fornecer recibos de documentos pessoais entregues por seus empregados, para quaisquer finalidades relacionadas com o seu contrato de trabalho, discriminando-os com as respectivas datas de recebimento e de devolução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP

O PPP (Perfil Profissional Previdenciário) ou documento equivalente exigido pela previdência social, deverá ser entregue aos colaboradores demitidos de anos anteriores quando solicitado pelos mesmos, até 15 (quinze dias) úteis da sua solicitação. Para os colaboradores ativos que vierem a ser demitidos, o referido documento deverá ser entregue no ato da quitação ou homologação das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O contratado se compromete a entregar ao empregador a documentação necessária para admissão, até um dia antes do início do trabalho.

CLÁUSULA 33ª – RESCISÃO CONTRATUAL

Para fins de disponibilizar o valor depositado a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), no próprio ato da rescisão contratual no final de safra, acordam as partes que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA 34ª – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado aos empregados em dinheiro, cheque de emissão da empregadora ou depósito bancário. No caso de depósito bancário, o mesmo somente poderá ser efetuado em conta de titularidade do empregado, e, desde que haja a entrega ao empregado de comprovante de depósito.

CLÁUSULA 35ª - HOMOLOGAÇÃO:

A homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados com doze meses ou mais de contrato deverá ser realizada com a assistência do sindicato dos trabalhadores, sob pena de nulidade da mesma e multa no valor de 1 (um) piso salarial da categoria em favor do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: após a entrada em vigência da Lei 13.467/2017, os sindicatos dos trabalhadores acordantes que decidirem não realizar as homologações deverão formalizar sua vontade aos sindicatos patronais convenientes, caso em que não se aplicará o “caput” dessa cláusula.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS
DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA 36ª – GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os empregadores disponibilizarão aos empregados os instrumentos de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação dos instrumentos de trabalho, obrigando-se a devolvê-los quando da cessação do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 37ª - UTILIZAÇÃO DO ETILÔMETRO

Fica a empregadora autorizada a utilizar equipamentos para detecção da presença de álcool no organismo do empregado, como o etilômetro ou qualquer outro para tal fim, visando a segurança e o bom convívio de todos os empregados.

ESTABILIDADE

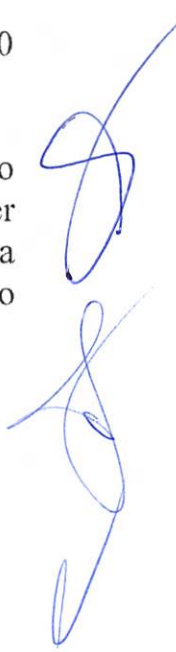
CLÁUSULA 38ª- TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Garantia à trabalhadora rural gestante de uma estabilidade provisória de até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade:

PARÁGRAFO ÚNICO – Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da empregada estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista do atestado do médico que a acompanha, a empregadora antecipe o afastamento.

SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA 39ª – SERVIÇO MILITAR


20






**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

Serão protegidos nos termos da lei, os empregados em idade de prestação de serviço militar.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO,
CONTROLE, FALTAS**

CLÁUSULA 40ª – BANCO DE HORAS

Fica instituído o denominado “Banco de Horas”, ficando convencionado que o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado por folgas, e para efeito de compensação de horas será considerada a relação de 1 (uma) para 1,5 (uma e meia) hora, conforme autoriza o artigo 59, parágrafo 2º (segundo) da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), dispensado o acréscimo de salário previsto no parágrafo 1º (primeiro) do mencionado artigo 59 da CLT, não ultrapassando o prazo de 1 (um) ano para efetivação das compensações devidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado que caso não sejam devidamente compensadas as horas lançadas no Banco de Horas, no prazo acima (1 ano), ou em caso de rescisão (parágrafo 3º do Artigo 59 da CLT), cada hora extraordinária efetivamente trabalhada será paga com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora paga (1x1), mais o adicional de 50% (cinquenta por cento) (ou seja, sem considerar 1 (uma) hora por 1,5 (uma e meia) de folga – regra definida no caput somente para fins de compensação).

PARAGRAFO SEGUNDO – Fica acordado entres as partes que os dias dispensados por motivo de chuva não poderão ser abatidas no Banco de Horas.

CLÁUSULA 41ª – COMPENSAÇÃO DA JORNADA

As partes pactuam que, o excesso de jornada diária, de segunda a sexta-feira, não gerará direito das horas extras, já que se destina à Compensação dos Trabalhos aos Sábados, quando os empregados não prestarão serviços, dispensando acordos individuais neste sentido, mas, sem prejuízo de eventuais Acordos Individuais de Compensação que venham a ser celebrados entre as empregadoras e os empregados, por outros motivos, em estrita obediência ao Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 59 da CLT, e Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA 42ª – COMPENSAÇÃO FERIADOS

A Empresa poderá estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre feriados e finais de semana, de sorte a conceder aos empregados um período

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela diretoria do Sindicato se dará no próprio documento de comunicação da compensação.

CLÁUSULA 43ª – ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE HORAS

A duração do trabalho diário poderá ser prorrogada por 02 (duas) horas, desde que haja previsão legal para tanto, sendo consideradas como extras as horas que ultrapassarem o horário normal de trabalho, exceto para os que laboram no corte manual e no plantio da cana-de-açúcar.

CLÁUSULA 44ª - FOLGA MENSAL:

Será concedido um dia útil de folga remunerado por mês por ocasião do pagamento ao empregado residente na propriedade agrícola. Quando na mesma família, houver mais de uma pessoa trabalhando para o mesmo empregador, a folga mensal remunerada será concedida a uma delas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA 45ª – PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR. 31

Fica convencionado entre as partes, em atendimento a NR 31, que as empresas adotarão de segunda à sexta, duas pausas do trabalho para descanso de 10 minutos sendo uma de manhã e outra à tarde, e uma pausa de manhã, aos sábados, sem ônus para as mesmas, ficando obrigatória a adesão de todos os empregados.

CONTROLE DE JORNADA

CLÁUSULA 46ª – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS

Fica acordado entre empresas e Representantes dos Empregados que a jornada de trabalho de safra de segunda a sexta-feira será até as 15h56m e aos sábados até às 14 horas, respeitada a jornada de 44 horas semanais.

CLÁUSULA 47ª – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Em conformidade ao estabelecido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal (jornada especial e Acordos Coletivos), para os empregados que se ativarem em regime de escalas de revezamento de turno, as primeiras 07h20min (sete horas e vinte minutos), efetivamente trabalhadas, serão pagas como normais e as demais, também efetivamente trabalhadas, serão remuneradas como horas extraordinárias, conforme o presente Acordo Coletivo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA

2024/2025

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA 48ª – ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade dos empregadores o oferecimento aos empregados, no mínimo, abrigos contra chuva e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: FORNECIMENTO DE GARRAFA DE ÁGUA:

Os empregadores, em uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do empregado dos setores de produção nas frentes de trabalho, mediante recibo, disponibilizarão gratuitamente garrafa de água de 5 (cinco) litros, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1. e 24.6.3.2, da Portaria nº 13, de 17/09/1993 que alterou a NR-24, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho e a substituirão após um ano de uso, caso haja necessidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO– O trabalhador fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da garrafa d'água, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA 49ª – APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas, O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo e serão fornecidos aos empregados equipamentos adequados à segurança nos termos da lei, sendo seu uso obrigatório à esses (empregados).

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos trabalhadores rurais envolvidos nessa atividade, será obrigatório treinamento/curso de capacitação em segurança no trabalho com agrotóxicos, cujos conteúdos e certificados deverão, obrigatoriamente, atender as condições estabelecidas na NR 31 ou legislação vigente, ficando facultado o direito da participação dos Sindicatos pactuantes nos cursos oferecidos aos trabalhadores.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 50ª– EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

Fornecimento gratuito pelos empregadores, de equipamentos e meios de proteção individual (EPI) necessários à execução dos serviços; manter as peças para reposição sempre que for necessário.

CLÁUSULA 51ª – FORNECIMENTO DE CALÇADO DE SEGURANÇA

Fornecimento de calçado de segurança conforme a necessidade e a natureza do trabalho, para uso exclusivo no desenvolvimento dos trabalhos, repondo quando necessário, mediante avaliação da área de segurança do trabalho das empresas.

CLAUSULA 52ª - FORNECIMENTO DE CALÇAS:

Os empregadores se obrigam a fornecer 3 (três) calças aos empregados do setor de produção até o final do 3º (terceiro) quadrimestre do ano corrente.

**TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO
TRABALHO**

CLÁUSULA 53ª – GINÁSTICA LABORAL

Fica convencionado entre as partes que se as empresas adotarem a utilização da ginástica laboral poderão utilizar-se dos primeiros 15 (quinze) minutos da jornada de trabalho sem ônus para a mesma, ficando obrigatória a participação de todos os funcionários.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA 54ª – DO EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL

O exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Portaria do Ministério do Trabalho No. 08, de 08/05/96, item 7.4.3.5.2.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 55ª – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, preferencialmente nos locais de trabalho, dos atestados médicos e odontológicos, expedidos nos termos da lei por profissionais do sindicato de qualquer uma das categorias, ou órgão oficial da Previdência ou Saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores abonarão as faltas dos trabalhadores quando de suas ausências ao trabalho por motivos de doença de seus

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

filhos menores de 14 anos, devidamente comprovadas por atestados médicos e desde que ambos os pais trabalhem.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o empregado entregar os atestados médicos e odontológicos, os empregadores fornecerão o contra-recibo, até o final da jornada de trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA 56ª – MEDICAMENTOS

É obrigatória a manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA 57ª – ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado ou doente.

CLÁUSULA 58ª - COMUNICAÇÃO ACIDENTE TRABALHO:

A falta de comunicação de acidente de trabalho pelo empregador, dentro do prazo legal, importará a responsabilidade pelo pagamento integral dos salários, durante o período de inatividade.

CLÁUSULA 59ª – ANUIDADE SINDICAL PATRONAL:

Anuidade Sindical dos Produtores Rurais em favor dos Sindicatos Rurais de Assis, Cândido Mota e Maracaí, conforme localização da propriedade dos produtores, associados ou não, e que será calculada conforme os parâmetros definidos por cada Sindicato em suas respectivas assembléias, os quais deverão encaminhar a cobrança com prazo de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: No ato da homologação das rescisões contratuais, o produtor rural deverá apresentar ao respectivo Sindicato dos trabalhadores a guia quitada da Anuidade Sindical, sem o que não poderá ser efetuada a homologação.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

CLÁUSULA 60ª – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL

A Contribuição Negocial/Assistencial, será devida pelos produtores rurais, quando da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor dos Sindicatos Rurais de Assis, Cândido Mota e Maracaí, conforme localização da propriedade dos produtores, associados ou não, e que será calculada conforme os parâmetros definidos por cada Sindicato em suas assembléias, os quais deverão encaminhar a cobrança com prazo de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: No ato da homologação das rescisões contratuais, o produtor rural deverá apresentar ao respectivo Sindicato dos trabalhadores a guia quitada da Contribuição Negocial/Assistencial, sem o que não poderá ser efetuada a homologação.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 61ª – ACESSO DA DIRETORIA

Será franqueado o acesso de diretores do Sindicato signatário desde Acordo Coletivo de Trabalho, aos locais de trabalho, para fazer comunicados, bem como para distribuir informes de interesse da categoria e acompanhar a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, mediante comunicação prévia aos prepostos das empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 62ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

Conforme Inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, o desconto da contribuição confederativa será de 1,4 % (um virgula a quatro décimo por cento) sobre os vencimentos de cada trabalhador, limitado a 03 (três) pisos da categoria estipulado na Cláusula primeira, conforme aprovado em Assembleia.

CLÁUSULA 63ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

A partir do fechamento da convenção coletiva de trabalho, as empresas deverão efetuar o desconto da Contribuição Assistencial dos **empregados rurais** na base de residência dos empregados correspondente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)/mês e repassarão aos Sindicato signatários da presente convenção, conforme aprovado na Assembléia realizada no dia 30/04/2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores que não estiveram presentes na referida Assembléia e quiserem se opor ao desconto da referida contribuição,

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025**

deverão se dirigir presencialmente ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de sua cidade para protocolar a carta de oposição ao desconto até o dia 10 de junho de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Os trabalhadores que contribuem com a Contribuição confederativa, ficam isento do desconto da contribuição Assistencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais mudanças que surgirem por força de Assembleia Geral ou Lei em relação às contribuições, o Sindicato da base informará à EMPRESA para a adequação dos referidos descontos.

CLÁUSULA 64ª – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão mensalmente de seus trabalhadores o desconto das Contribuições Associativas devidamente autorizadas pelos trabalhadores por escrito, e repassarão ao Sindicato, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É livre a associação profissional ou sindical

CLÁUSULA 65ª - RELAÇÃO NOMINAL

As empresas enviarão mensalmente até o dia 15 (quinze) ao sindicato uma lista contendo os nomes, função e CPF dos trabalhadores ativos e, quando houver descontos de contribuições sindicais, a mesma deverá conter os valores e nome das contribuições, sobre os dados informados na referida lista.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 66ª– ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

CLÁUSULA 67ª – MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7,00% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

CLÁUSULA 68ª - PREMIO POR ASSIDUIDADE – A partir de 01 de maio de 2024 fica ajustado a remuneração por assiduidade mensal na forma de prêmio, no valor de **R\$ 203,39** (Duzentos e três reais e trinta e nove reais) por mês, para os trabalhadores **com zero faltas** no mês e **R\$146,45** (Cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) por mês para os trabalhadores **com uma falta no mês**, , não havendo prêmio para os trabalhadores com duas ou mais faltas no período mensal de apuração, com abrangência sobre Trabalhadores Rurais envolvidos nas atividades de corte e plantio manual da cana-de-açúcar. Para os demais trabalhadores os empregadores, opcionalmente, estipularão um prêmio por participação nos lucros e resultados, cujos critérios e valores constarão em Acordo Específico.

CLÁUSULA 69ª - Lei Geral de Proteção de Dados - Será obedecida, em todos os seus termos, pelas partes, obrigando-se a tratar os dados que forem eventualmente coletados, conforme a necessidade ou obrigatoriedade (art. 7º, LGPD), respeitando os princípios da finalidade, adequação, transparência, livre acesso, segurança, prevenção e não discriminação (Art. 6º, LGPD), garantindo a confidencialidade dos dados coletados por meio de uma política interna de privacidade, a fim de respeitar, por si, seus funcionários e seus prepostos, o objetivo do presente termo. (art. 50, LGPD), sendo que os dados coletados pelas partes serão arquivados por estes, somente pelo tempo necessário para a execução dos serviços contratados. Ao seu fim, os dados coletados serão permanentemente eliminados, excetuando-se os que se enquadrarem no disposto no artigo 16, I da Lei Geral de Proteção de Dados. (art. 15, LGPD).

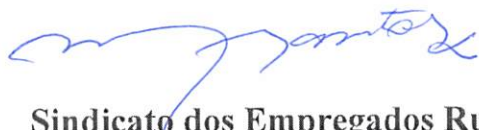
CLÁUSULA 70ª – Aplicabilidade da Proibição e boa-fé – Conforme-se nota na presente convenção há cláusulas que se aplicam unicamente ao setor da lavoura diversificada, outras que se aplicam exclusivamente ao setor canavieiro tais como: Parágrafos Terceiro e Quarto da Cláusula 3ª; Cláusulas: 8ª, 10ª, 11ª e 12ª, 18ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 46ª, 47ª, Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusulas 48, Cláusula 52ª, 53ª, 56ª e Cláusula 69ª; e outras que se aplicam a ambos os setores; diante do exposto as partes reiteram a aplicação da proibição e boa-fé objetiva de modo a manter a lealdade, ética, confiança, e transparência que sempre existiu entre as partes.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025

Maracaí - SP, 28 de Maio de 2024



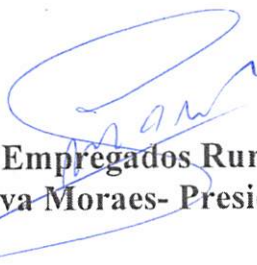
Sindicato Rural de Assis
Orson Mureb Jacob - Presidente



Sindicato dos Empregados Rurais de Maracaí
Márcio Luiz dos Santos – Presidente



Sindicato Rural de Candido Mota
Darciso Pedro dos Reis - Presidente



Sindicato dos Empregados Rurais de Candido Mota
Valderi da Silva Moraes- Presidente



Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã
Siderval da Silva Moraes- Presidente



Sindicato Rural de Maracaí
Ubaldo Bermejo Bernardes - Presidente

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR LAVOURA
DIVERSIFICADA E CANAVIEIRA
2024/2025



Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã
Eusébio José da Silva – Presidente

